



PARECER CONSULTIVO SOC-1-2024

DEMOCRACIA E SUA PROTEÇÃO PERANTE O SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Novembro de 2025



Estado membro da OEA: Brasil

Tipo de relatório: Observações escritas sobre o [pedido de parecer consultivo sobre “democracia e sua proteção perante o sistema interamericano de direitos humanos” apresentado pela República da Guatemala](#)

Nome do Órgão: [Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/ Ministério Público Federal](#)

Nome do Responsável: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto e Subprocurador-Geral da República)

Contato: pfdc-internacional@mpf.mp.br

Sumário

Sumário	3
Considerações iniciais - Papel da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)	4
Capítulo I - Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos - MCOIDH	6
A. Histórico e Importância	6
Capítulo II - Observações da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) sobre pontos submetidos à consulta formulada pela República da Guatemala, na seara específica em que este órgão ministerial possui a expertise internacional	7
A. Quesito 31	7
B. Quesito 34	8
C. Quesito 35	10
D. Quesito 38	12
Conclusão	14
Anexo - Relatório de Atividades da PFDC de 2024.....	16

Observações da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) sobre pontos submetidos à consulta formulada pela República da Guatemala, na seara específica em que este órgão ministerial possui a expertise internacional

Considerações iniciais - Papel da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)

O Ministério Público brasileiro é composto pelo Ministério Público da União (MPU), que possui quatro ramos: o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); e pelos Ministérios Públicos nos estados, que atuam perante a Justiça estadual. A Procuradoria-Geral da República (PGR) é o órgão de cúpula do [Ministério Público Federal \(MPF\)](#) e está localizada na capital do país, Brasília. É na PGR onde estão lotados os 74 subprocuradores-gerais da República, último grau da carreira de membro do MPF, incluindo o Procurador-Geral da República, chefe da instituição.

A [Constituição Brasileira de 1988](#), instituiu o Ministério Público Federal (MPF) como instituição independente, extra poder, dotada de independência funcional, administrativa e financeira, a teor do [artigo 129, inciso II](#), com a função de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, incluindo-se aí o respeito e a garantia dos direitos humanos. Esta função é exercida precipuamente pela [Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão \(PFDC\)](#), órgão do [Ministério Público Federal](#), a quem cabe dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, compelindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde,

educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros.

Há mais de 30 anos, desde o advento da [Lei Complementar nº 75/1993](#), o (a) Procurador (a) Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) atua como *Ombudsperson* no Brasil, com sede em Brasília e com representações regionais em todos os Estados-membros e no Distrito Federal, dotada, portanto, de capilaridade em todas as unidades federativas do país. O seu compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos, da cidadania e da democracia é evidenciado nas ações voltadas à defesa de direitos de grupos vulneráveis, à garantia da liberdade e dos direitos civis, ao combate ao discurso de ódio, ao enfrentamento da violência policial, dentre outras iniciativas, como documentado no [Relatório de Atividades de 2024](#).

A PFDC possui 18 (dezoito) [Comissões e Relatorias Temáticas](#) nas mais diversas áreas para promover e proteger os direitos humanos no Brasil, a saber: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial, Reforma Agrária e Conflitos Fundiários, Prevenção e Combate à Tortura, Migração, Refúgio e Tráfico de Pessoas, Direitos Humanos e Educação, Pessoas com Deficiência, Memória, Verdade e Defesa da Democracia, População LGBTQIA+: proteção de direitos, Igualdade de Gênero, Liberdade: consciência, crença e expressão, Saúde, Direitos Humanos e Empresas, Cidadania e Segurança Pública, Criança e Adolescente, Intolerância e Discurso de Ódio – Enfrentamento ao Neonazismo, Proteção e Promoção de Direitos de Pessoas Idosas, População em Situação de Rua e Seguridade Social, Impactos Socioambientais das Energias Renováveis, Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

Capítulo I - Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos - MCOIDH

A. Histórico e Importância

A [Portaria nº 73, de 10 de dezembro de 2024](#) da PFDC/MPF criou, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), o Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH). A finalidade do MCOIDH é identificar, reunir e sistematizar recomendações e decisões internacionais, acompanhar e monitorar tais medidas e compilar as informações relevantes sobre a matéria.

O MCOIDH visa a garantir que o Brasil, na condição de signatário de diversos tratados internacionais, cumpra rigorosamente suas obrigações. Com isso, fortalece-se o papel da PFDC como instância para a promoção e defesa dos direitos humanos, promovendo maior efetividade aos compromissos assumidos pelo país perante a comunidade internacional.

Para assegurar um funcionamento eficiente, o Mecanismo poderá atuar em cooperação com outras unidades do Ministério Público, órgãos do Poder Público, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e especialistas com experiência na área de direitos humanos. Essa cooperação interinstitucional tem por objetivo ampliar a capacidade técnica e operacional do monitoramento, fortalecer a transparência das ações e garantir uma atuação integrada e efetiva na promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil.

Além da identificação, compilação e sistematização das recomendações internacionais e do monitoramento do seu respectivo cumprimento, o MCOIDH acompanha e monitora as medidas adotadas nas esferas extrajudicial e judicial no âmbito do Sistema-PFDC. Esse acompanhamento tem por objetivo garantir o atendimento eficaz às prescrições internacionais, possibilitando a análise dos avanços e desafios, bem como o fortalecimento da articulação entre as entidades responsáveis pela promoção e defesa dos direitos humanos.

Capítulo II - Observações da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) sobre pontos submetidos à consulta formulada pela República da Guatemala, na seara específica em que este órgão ministerial possui a expertise internacional

A. Quesito 31¹

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade, jurista e referência no tema de Direito Internacional, a [Carta da Organização dos Estados Americanos](#) (OEA) e outros instrumentos como a Declaração de Assunção de 1990² apresenta a democracia como um pilar. Segundo a própria Carta, a democracia é "condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região".

A democracia, nesse contexto, é enfatizada como um instrumento para o desenvolvimento social, político e econômico. Para o jurista, trata-se de um sistema político³ alicerçado nos instrumentos normativos da própria OEA⁴. Estes instrumentos, por sua vez, demonstram a capacidade da democracia em viabilizar a proteção dos direitos humanos.

Por intermédio da democracia representativa, alcança-se o respeito pelos direitos humanos e sua garantia em áreas como educação, combate à pobreza e redução das desigualdades sociais. A Carta da OEA corrobora essa perspectiva, a exemplo do que se verifica no [Artigo 3º, alínea f](#), que estabelece: "a eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos". A própria Carta, ao destacar o estímulo à educação, ciência, tecnologia e cultura como "primordial importância", reforça essa visão, sinalizando a democracia como fundamento da justiça social e do progresso regional.

1À luz do direito internacional, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Carta da Organização dos Estados Americanos, da Carta Democrática Interamericana, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e de outros instrumentos aplicáveis, surge a seguinte questão: Os Estados são obrigados a garantir e promover a democracia como um direito humano protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como um meio para o desenvolvimento social, político e econômico e o exercício efetivo dos direitos humanos; ou sob ambas as suposições?

2 https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_07/AG03804P02.doc

3 https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_07/AG03804P02.doc

4 <https://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=AG/doc.&&classNum=5903&&lang=p>

B. Quesito 34⁵

Em relação ao **quesito 34**, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH⁶), ao reconhecer a autonomia do direito humano à democracia, confere a ele um escopo de proteção ampliado, pois não se restringe ao direito de votar e ser votado, mas abrange também a efetiva participação política, a igualdade de condições e o exercício das liberdades públicas. Esse entendimento está em consonância com a concepção ampliada de democracia apresentada por Cançado Trindade⁷, que inclui elementos como pluralismo, liberdade de expressão, liberdade de associação, garantias judiciais, participação política, respeito às minorias, instituições independentes e eleições periódicas.

Com efeito, a violação desse direito possui caráter pluriofensivo, uma vez que compromete não apenas a ordem democrática, mas também diversos outros direitos previstos na Convenção, como a liberdade de expressão ([art. 13](#)), a liberdade de associação ([art. 16](#)), direitos políticos ([art. 23](#)) e a igualdade perante a lei ([art. 24](#)). Como leciona Cançado Trindade, democracia e direitos humanos são interdependentes, afirmando que ambos constituem “um todo indissociável”, e que democracia, desenvolvimento e direitos humanos “se reforçam mutuamente”.

Segundo Trindade⁸, não é possível separar democracia e direitos humanos, pois a democracia é condição para a plena vigência dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, é por eles delimitada. O autor explica que a proteção internacional dos

⁵“Reconhecendo a autonomia do direito humano à democracia, qual é seu escopo de proteção à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Da mesma forma, questiona-se se, diante da violação do direito humano à democracia, isso teria efeitos pluriofensivos em relação a outros direitos contidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Portanto, o que padrem os Estados devem implementar medidas para garantir, respeitar e promover o direito humano à democracia?”

⁶https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Democracia y derechos humanos: el régimen emergente de la promoción internacional de la democracia y del Estado de derecho*. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 13-14, 1999. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/17>

⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Democracia y derechos humanos: el régimen emergente de la promoción internacional de la democracia y del Estado de derecho*. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 20, 1999. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/17>

direitos humanos evoluiu para abranger também a proteção da própria ordem democrática, a qual passa a ser vista como pressuposto do Estado de Direito e como matéria de interesse internacional legítimo. Além disso, acrescenta, ainda, que “a ordem jurídica só se realiza e se justifica com a observância e garantia dos direitos humanos”, e que o exercício efetivo da democracia “contribui decisivamente” para essa garantia.

Dessa forma, a CADH não protege apenas direitos individuais isoladamente, mas também a estrutura democrática necessária para viabilizar o exercício de todos os direitos garantidos pela Convenção, posição coerente com a compreensão de Cançado Trindade de que democracia e direitos humanos são mutuamente dependentes e inseparáveis.

Por isso, os Estados-partes têm o dever de garantir, respeitar e promover o direito humano à democracia mediante a adoção de medidas normativas, políticas e institucionais que assegurem processos eleitorais transparentes, o fortalecimento das instituições democráticas e a proteção contra práticas autoritárias ou discriminatórias que limitem a participação cidadã. No âmbito do Ministério Público Federal (MPF) e, em especial, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), há uma provocação constante pela efetividade dos direitos humanos, o que reforça a necessidade de atuação estatal ativa e comprometida com a promoção e defesa da democracia como pressuposto para a concretização dos demais direitos garantidos pela CADH.

C. Quesito 35⁹

No que **tange ao quesito 35**, o direito humano à democracia, protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possui natureza predominantemente

⁹“Quanto ao seu exercício, o direito humano à democracia, protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é suscetível de proteção no nível individual ou coletivo, ou em ambos os níveis? No mesmo sentido, se o direito à democracia é suscetível de proteção em sua esfera coletiva, à luz do artigo 1 da Carta Democrática Interamericana, uma sociedade ou um povo pode ser considerado vítima da violação do direito à democracia?”

coletiva, na medida em que garante a participação ampla da sociedade nos processos decisórios e assegura o funcionamento pleno das instituições democráticas. À luz do [artigo 1º da Carta Democrática Interamericana](#), uma sociedade ou um povo pode ser reconhecido como vítima da violação do direito à democracia, sempre que houver comprometimento do regime democrático, restrição à participação política ou enfraquecimento das garantias fundamentais, cabendo ao Estado adotar medidas efetivas para restaurar a ordem democrática e proteger os direitos da coletividade.

Nesse contexto, destacamos que a [Comissão Memória, Verdade e Defesa da Democracia da PFDC](#) se dedica à promoção da justiça de transição no Brasil, e se concentra na preservação da memória histórica, no esclarecimento das violações de direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura militar (1964–1985) e na defesa da democracia.

Com o intuito de contribuir para a preservação da memória, elemento fundamental para a manutenção de um regime democrático, a comissão publicou em 2024, a [Nota Técnica Referente a Imóveis com Potencial para Serem Transformados em Espaços de Memória](#), cujo objetivo é fornecer subsídios para atuação em casos que envolvam empresas cúmplices da ditadura militar, seja por meio da destinação de verbas para a transformação de imóveis simbólicos das atrocidades praticadas em espaços de memória, seja pela garantia de que referidos imóveis sejam ao menos tombados para evitar a sua descaracterização.

A PFDC também emitiu a [Nota Pública PFDC nº 2/2024](#) que marcou os 60 anos do golpe civil-empresarial-militar de 1964, ocorrido no Brasil, ressaltando a importância da memória histórica para evitar a repetição de abusos e fortalecer a democracia no país. O documento destacou que o regime autoritário promoveu violações graves de direitos humanos, incluindo tortura, homicídios, sequestros e restrição de direitos civis e políticos, cujos efeitos ainda perduram. A nota enfatiza a necessidade de justiça de transição, responsabilização pelos crimes de lesa-humanidade e preservação da verdade histórica como instrumentos para a reconciliação social. Além disso, alerta que a impunidade e o esquecimento favorecem tentativas antidemocráticas, como os [atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023](#), e reforça que a valorização da democracia, da cidadania e da memória é

essencial para consolidar uma sociedade plural, aberta e respeitadora dos direitos humanos.

Também no ano de 2024, a PFDC publicou a [Nota Técnica PFDC nº 13/2024](#), defendendo a aprovação do [Projeto de Lei \(PL\) nº 6.240/2013](#), que tipifica como crime o desaparecimento forçado de pessoa. A nota destaca que a aprovação do projeto é crucial para que o Brasil se alinhe com os compromissos globais e regionais de direitos humanos, promovendo justiça, verdade e responsabilização dos perpetradores desse crime. A tipificação do desaparecimento forçado no Código Penal brasileiro é apresentada como essencial para que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais no enfrentamento a graves violações dos direitos humanos.

Ainda sobre o tema da defesa da sociedade como vítima da violação à democracia, destacamos que em visita oficial ao Brasil, o Relator Especial da ONU, Bernard Duhaime, [reconheceu no seu relatório final](#) o trabalho desenvolvido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no enfrentamento às violações de direitos humanos, destacando, entre outros pontos, a importância das iniciativas voltadas à responsabilização por crimes da ditadura. O Relator externou séria preocupação com a “falta de responsabilização pelas graves violações dos direitos humanos cometidas durante a ditadura, apesar do trabalho louvável do Ministério Público Federal” e exortou “as autoridades judiciais e legislativas competentes a adotarem as medidas necessárias para finalmente avançar nesta área.”

Casos emblemáticos sobre a violação ao direito à democracia estão sendo monitorados no âmbito do Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), que atualmente possui um acervo de cerca de 290 procedimentos extrajudiciais, instaurados para acompanhar os casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Estima-se que existam em torno de 2500 recomendações a nível regional ([SIDH](#)) e Global (Sistema [ONU](#)) para o Estado brasileiro.

Sobre o tema ora abordado, destacamos os seguintes casos: i) caso Gomes Lund, relacionado ao desaparecimento de pessoas durante a Guerrilha do Araguaia (1972-1975); ii) caso Vladimir Herzog, que trata sobre a prisão, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog pelo regime militar brasileiro em 1975; iii) caso Leite de

Souza e outros, que trata da responsabilização do Brasil pelo desaparecimento forçado de 11 (onze) jovens, em 26 de julho de 1990; iv) caso Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros, que trata da “detenção ilegal, tortura, morte e deslocamento” das vítimas Eduardo Collen, Denise Peres Crispim e Eduarda Collen.

D. Quesito 38¹⁰

Em relação ao **quesito 38**, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹, especialmente dos artigos 23 e 24, a defesa e a promoção da democracia configuram obrigações jurídicas positivas impostas aos Estados Partes. Essa conclusão decorre da evolução do sistema interamericano descrita por Cançado Trindade¹², que destaca que a proteção internacional dos direitos humanos passou a abranger o exercício da própria democracia, cuja preservação foi elevada à condição de “matéria de interesse internacional legítimo”. Assim, a democracia não é apenas um valor político, mas um compromisso jurídico vinculante, cuja efetivação exige medidas concretas voltadas à remoção de obstáculos ao pleno exercício dos direitos políticos.

Nesse sentido, Trindade identifica diversos elementos essenciais da democracia, tais como participação política, igualdade, respeito às minorias, pluralismo, liberdades públicas e instituições independentes, que compõem sua estrutura substancial e que devem ser efetivamente assegurados pelos Estados. Tais elementos demonstram que a democracia, para além de sua dimensão procedimental, depende de condições materiais que permitam o exercício real e não

10“À luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a defesa e a promoção da democracia constituem uma obrigação para os Estados? Se o acima exposto for verdade, que medidas afirmativas os Estados são obrigados a implementar para promover e garantir a democracia? E para promover a democracia, é obrigação dos Estados garantir a paridade de gênero nas candidaturas e cargos públicos à luz dos artigos 23 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Além disso, o ensino obrigatório dos direitos humanos em todos os níveis educacionais, com o objetivo de consolidar a democracia, é compatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos?”

11https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

12CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Democracia y derechos humanos: el régimen emergente de la promoción internacional de la democracia y del Estado de derecho*. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 20-21, 1999. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/17>

apenas formal dos direitos garantidos pela CADH.

À luz dessa concepção, os Estados têm o dever de adotar medidas afirmativas destinadas a superar desigualdades estruturais que impeçam o pleno exercício dos direitos políticos. A concepção de democracia apresentada por Trindade, fundada na igualdade material, na participação efetiva e na inclusão de grupos historicamente marginalizados, oferece base doutrinária sólida para afirmar que medidas voltadas à correção de desigualdades estruturais, como mecanismos de paridade, são plenamente compatíveis com os [artigos 23 e 24 da CADH](#), especialmente quando necessárias para garantir condições reais e substantivas de participação política.

Do mesmo modo, o ensino obrigatório dos direitos humanos em todos os níveis educacionais é plenamente compatível com a Convenção Americana. Isso porque, segundo Trindade¹³, o fortalecimento da democracia demanda mecanismos estruturais e ações permanentes capazes de consolidar uma cultura democrática, sendo que a comunidade internacional deve apoiar “o fortalecimento e a promoção da democracia”. A educação em direitos humanos, ao promover valores democráticos, pluralismo, igualdade e respeito às minorias, elementos centrais mencionados pelo autor, insere-se entre os instrumentos legítimos e necessários para consolidar o Estado Democrático de Direito no marco interamericano.

Dessa forma, a obrigação estatal de promover a democracia, conforme compreendido a partir do texto de Cançado Trindade, envolve: **(i)** a remoção de barreiras que impeçam a participação política efetiva; **(ii)** a implementação de medidas afirmativas que garantam igualdade material no exercício dos direitos políticos; e **(iii)** a adoção de políticas educacionais orientadas à formação democrática e à internalização dos direitos humanos, reforçando a estabilidade e a efetividade da ordem democrática protegida pela CADH.

Nesse âmbito, destacamos a atuação da PFDC, por meio da [“Comissão de Direitos Humanos e Educação”](#), criada para promover e defender uma educação

13 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Democracia y derechos humanos: el régimen emergente de la promoción internacional de la democracia y del Estado de derecho*. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 13-14, 1999. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/17>

voltada para a cidadania e a democracia. Suas ações priorizam a superação de discriminações, o incentivo à cultura de paz e o enfrentamento de todas as formas de violência. Atua como espaço de articulação e proposição de políticas públicas educacionais fundamentadas em valores democráticos e inclusivos. Essa comissão já acompanhou alguns temas na área educacional, como: o [programa future-se](#); [militarização das escolas](#); e [escola sem partido](#). O tema da militarização nas escolas, por exemplo, foi acompanhado por conta de uma crescente transformação de unidades de ensino da rede pública em escolas cívico-militares, nos sistemas de ensino municipais, estaduais e distrital.

Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a democracia, apesar de não ser concebida expressamente como um direito humano autônomo, é tida como um pressuposto essencial para a efetividade dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, a Corte Interamericana, ao se pronunciar sobre o tema “democracia e sua proteção perante o sistema interamericano de direitos humanos”, apresentado pela República da Guatemala, tem a oportunidade de afirmar a democracia como direito de natureza individual e coletiva, dotado de efeitos pluriofensivos, cuja proteção demanda ação estatal contínua e comprometida.

A consolidação democrática, nesse sentido, não é apenas uma exigência institucional, mas condição indispensável para a dignidade da pessoa humana, para a construção de sociedades plurais e inclusivas e para a plena realização dos objetivos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PAULO THADEU GOMES DA SILVA



Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto